



Câmara Municipal de Monte Mor

"Palácio 24 de Março"

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 44 /2021

I – Exposição da Matéria

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo que, dispõe sobre a autorização legislativa para celebração com companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESB de Instrumento particular ou público de constituição de servidão de passagem sobre bens municipais e da outra providencias. ”

O projeto está acompanhado de justificativa, do Poder Executivo de construir uma faixa de servidão para passagem subterrânea de rede de esgoto sanitário em área constitucional do loteamento “Parque Central Park Monte Mor”. Isso para melhorar a utilização do sistema de saneamento básico onde haverá quaisquer ônibus para o município de Monte Mor.

II – Análise

Vejamos que “área institucional” são aquelas que os loteamentos devem reservar no loteamento para a implantação, pelo Poder Público municipal, de lazer, equipamentos públicos de uso comum; enfim espaços reservados a comunidade. Encontram-se prevista a área institucional com definição no art.3º, inc. I, da Lei Complementar nº 44, de 21 de dezembro de 2015 (Lei de Parcelamento do Solo no Município de Monte Mor). Vejamos o dispositivo:

I – Área institucional: a área destinada a implementação de equipamento públicos como obras para a assistência e desenvolvimento social, escolas, creches, centros de convivência, edifícios para a saúde, segurança pública, defesa civil, esporte e educação em geral.

O PL em questão traz dois temas correlatos, a autorização para celebração de contratos pelo Poder Executivo, salvo se estipularam a alienação de bens públicos.

Todavia, no presente caso a desafetação não é o instrumento adequado, porque retira o bem da

[Handwritten signatures and initials]



Câmara Municipal de Monte Mor

"Palácio 24 de Março"

sua qualidade de bem de uso comum e permite sua alienação a particulares. A hipótese desta consulta é de instituição de servidão, em que o domínio do bem permanece público, com instituição de um ônus real (servidão) em favor de terceiro, que é a SABESP, empresa concessionária do serviço de esgotamento sanitário. Assim, mesmo a servidão não está sendo instituída em favor de uso privado, mas uso público a bem do serviço do saneamento.

Conclui-se que se vislumbra apenas um vício no PL nº44/2021, o artigo 2º, vai contra o interesse público e a proteção dos bens públicos, não devendo ser aprovada a desafetação dos bens, mas apenas a autorização para constituição da servidão.

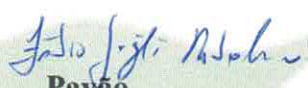
III- Voto do Relator

Pelo exposto, conclui-se que há afronta aos princípios constitucionais, legais e a boa técnica legislativa, pelo que a comissão vota desfavorável a regular tramitação do projeto de Lei Complementar nº44/2021, com atenção a referida emenda proposta.

Monte Mor, 01 de junho de 2021.


Walda Fátima

Presidente da Comissão de Justiça e Redação


Pavao

Vice-Presidente da Comissão de Justiça e Redação


Camilla Hellen

Secretária da Comissão de Justiça e Redação

Relatora